

A. I. N° - 269103.0801/08-0
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SULINO LTDA.
AUTUANTE - PAULO DANILo REIS LOPES
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 08/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-03/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/09/2008, refere-se à exigência de R\$11.389,35 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2006. Valor do débito: R\$135,25.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de março e abril de 2007. Valor do débito: R\$11.254,10.

O autuado apresentou impugnação (fls. 236 a 238), alegando que como preliminar, que o lançamento fiscal é ato administrativo, deve conter motivo, forma prescrita em lei, finalidade pública, sujeito competente e objeto. Diz que existem todos estes objetos que são reconhecidos pela empresa, e que acata plenamente as infrações contidas no Auto de Infração. Comenta sobre o art. 142 do CTN e sobre o Princípio do Contraditório, argumentando, quanto ao mérito, que a fiscalização foi efetuada no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, tendo sido efetuado recolhimento a mais no mês 07/2007, no valor de R\$11.800,34, conforme diferença apurada no confronto entre o DAE com o valor devido, lançado na DME e livro RAICMS, de acordo com as fotocópias acostadas aos autos. Diz que tem conhecimento de que não há procedimento de compensação, motivo pelo qual, requer a este órgão julgador que seja considerada a diferença a crédito no presente lançamento, restando a pagar apenas a multa por infração e acréscimos tributários. Salienta que a esta solicitação visa evitar pedido de restituição, para racionalizar a quitação do saldo a recolher. Pede que seja recebida a impugnação e que sejam determinados os efeitos do art. 151, III do CTN, especialmente a impossibilidade de inclusão do nome do impugnante e de seus associados em cadastro de devedores ou similar. Requer o julgamento de nulidade parcial do presente Auto de Infração, face à compensação do valor pago a mais, e que seja demonstrada a improcedência parcial da exigência fiscal, reduzindo-se o valor reclamado.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 250 dos autos, não concorda com o pedido apresentado pelo defensor por absoluta falta de previsão legal. Diz que os arts. 73 e seguintes do RPAF/BA determinam as condições e procedimentos específicos para a restituição de indébito, que não se enquadra na presente situação fática. Pede que seja indeferido o pedido apresentado pelo contribuinte e a consequente declaração de procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade apresentado de forma genérica nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

No mérito, a primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de outubro de 2006, conforme cópias dos livros fiscais (inclusive RAICMS), apuração efetuada pelo autuado na DMA, e Relação de DAEs do ano de 2006, acostado aos autos pelo autuante (fls. 29/33).

A infração 02 é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta “caixa”, conforme demonstrativos elaborados pela autuante e acostados aos autos (fls. 35 e 42).

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96), o que não ocorreu no presente processo.

Observo que inexiste controvérsia quanto à subsistência desta autuação fiscal, tendo em vista que apesar de o autuado ter apresentado impugnação ao presente lançamento, informou nas razões defensivas que acata plenamente as infrações contidas neste Auto de Infração. Diz que efetuou recolhimento a mais no mês 07/2007, no valor de R\$11.800,34, diferença que foi apurada no confronto entre o DAE com o valor devido, lançado na DME e o livro RAICMS, e que, apesar de ter conhecimento de que não há procedimento de compensação, requer a este órgão julgador que seja considerada a diferença existente a crédito no presente Auto de Infração, restando a pagar apenas a multa por infração e acréscimos tributários.

Entretanto, tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a compensação de imposto recolhido a mais, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269103.0801/08-0, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SULINO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.389,35**, acrescido das multas de 60% sobre R\$135,25 e 70% sobre R\$11.254,10, prevista no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA